A C Ó R D Ã O
TC-015633.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Organização Social Beneficiária: Fundação Hospital Santa Lydia.
Entidades Gerenciadas: Unidades de Saúde do Município: UPA Leste, UPA Norte, UPA Oeste e UBDS Vila Virgínia.
Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços das Unidades de Pronto Atendimento do Município, UPA Leste, UPA Norte, UPA Oeste e UBDS Vila Virgínia.
Responsáveis pelos Instrumentos: Jane Aparecida Cristina (Secretária Municipal), Marcelo César Carboneri, Walther de Oliveira Campos Filho (Diretores da Beneficiária), Lilian Carla de Almeida, Ana Paula Raizaro e Mirela Modolo Martins do Val (Fiscais das Entidades Gerenciadas).
Em Julgamento: Contrato de Gestão de 27/12/23. Valor: R$111.252.074,63.
Advogados: Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Sulamitha Bonvicini Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Taisa Cintra Dosso (OAB/SP nº 214.001), Suelane Ferreira Suzuki (OAB/SP nº 446.961), Nathan Gomes Pereira do Nascimento (OAB/SP nº 447.783), Sebastião Henrique Quirino (OAB/SP nº 367.508), Lucas Carvalho Ferreira (OAB/SP nº 455.595) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-6.
Fiscalização atual: UR-6.

CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PÚBLICA NÃO QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. FALHA TOLERADA. ENTIDADE ENQUADRADA COMO FUNDAÇÃO DE APOIO. IMPROPRIEDADE QUE SE RESTRINGE À NOMENCLATURA DO INSTRUMENTO. ESSÊNCIA DO AJUSTE COMPATÍVEL COM A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de maio de 2026, havendo o Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZL44-GI5W-7LOV-503Q

regularidade do contrato de gestão, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos.

Em sessão de 16 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu pela regularidade do Contrato de Gestão de 27/12/23, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Fundação Hospital Santa Lydia, ficando consignada a declaração de voto Vencedor do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, nos seguintes termos: “primeiramente já adianto que vou acompanhar na íntegra a conclusão do voto de mérito de Vossa Excelência

De fato, não há nenhuma necessidade de haver publicação da exigência de um edital de chamamento nesse caso, muito menos da demonstração de alguma vantajosidade da transferência da prestação desse serviço para um terceiro, em detrimento da prestação direta pela administração pública.

No entanto, eu só vou divergir dos fundamentos constantes no voto de Vossa Excelência para essa conclusão, que é o seguinte, pela leitura do voto — e como a própria Prefeitura alega em suas justificativas —, a tal Fundação Santa Lydia é, de fato, uma fundação pública de direito privado.

Ela foi criada por uma lei complementar municipal, dotada inicialmente de um patrimônio público e o vínculo dela com a administração pública, com a Prefeitura, se estabeleceu através de um contrato de gestão. Não daquele contrato de gestão comum que nós tratamos da Lei nº 9.637/98, com OSs, mas um contrato de gestão previsto no artigo 37, parágrafo 8º da Constituição Federal, quando trata da autonomia gerencial da administração pública financeira e prevê contratos entre órgãos públicos e entidades da administração indireta.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZL44-GI5W-7LOV-503Q

Então, de fato, era um contrato de gestão feito entre a administração central, a Prefeitura, e uma entidade sua, da administração indireta, a tal fundação, como uma mera descentralização administrativa para prestar aquele serviço com maior eficiência.

Assim, não é preciso chamamento público, não é preciso demonstrar vantajosidade, é uma forma que o gestor público, o prefeito, achou mais conveniente para se reorganizar e prestar melhor o serviço.

Não é uma fundação de apoio, até porque, pela forma de sua criação, por lei, dotada inicialmente de patrimônio público, não exerce atividade típica de fundação de apoio, seja apoiando universidade, hospital, centro de pesquisa etc. Ela gere, ela foi criada essa fundação para gerir UPAs, unidades de pronto-atendimento, típica de uma OS que conhecemos, típica de uma SPDM, só que no âmbito do setor público — e também não é uma OS.

Então, acho que a forma, a nomenclatura, acabou sendo adequada, mas entendendo que seja um outro tipo de contrato de gestão. Não seria convênio com fundação de apoio, seria um contrato de gestão sui generis, da Constituição Federal, firmado com uma fundação pública de direito privado.

É só essa observação que eu faço, mas acompanho Vossa Excelência no mérito.”

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZL44-GI5W-7LOV-503Q